



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Juizado Especial Criminal de Petrolina

Praça Santos Dumont, s/n - Fórum Estadual Doutor Manoel Souza Filho - Centro - Petrolina/PE - CEP:56304-200
F: (87) 3866-9582 - Atendimento: 08h as 14h - E-mail: jecrim.petrolina@tjpe.jus.br

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que o autor do fato **ADRIANO GOMES PIONA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.608.767-05, RG nº 1300541/SSP-ES, residente e domiciliado na Rua João Mafra Araújo, nº 1393, Guriri Sul, São Mateus/ES, CEP: 29945-220, Telefone (27) 99970-1620, nascido em 21/05/1975, filho de Floriano Piona e de Clarita Da Penha Gomes Piona, por meio da representação de seu advogado Dr. Lucas Ferreira Cunha, OAB/PB nº 29.914, requereu a esta Unidade, por e-mail, Certidão de Objeto e Pé (Certidão Narrativa) para fins de obter informações em relação a procedimentos ou processos de competência deste Juizado Especial Criminal de Petrolina, e, em consulta ao Sistema PJe foi constatado o Procedimento Criminal (TCO) nº **0001266-60.2025.8.17.8226**, tipificado no art. 147 do CPB, data do fato 16/11/2024, protocolado no referido sistema em 12/02/2025, oriundo do Delegacia da Polícia Rodoviária Federal – PRF de Petrolina/PE, sendo partes: autor(a) do fato: ADRIANO GOMES PIONA e ofendidos: GUSTAVO SILVA FERREIRA, RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS e WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, constando nos autos, Petição juntada com resposta à acusação, protocolada dia 18/02/2025, Certidão de Revisão e Certificação, datada de 21/02/2025, Manifestação Ministerial com oferecimento de proposta de transação penal, datada de 28/02/2025, nos seguintes termos: “● *Pagamento do valor de ½ (meio) salário mínimo, a ser convertido in natura, equivalente a 10 (DEZ) cestas básicas¹, cujos itens se encontram descritos em planilha anexa, em benefício à Comunidade Terapêutica Ágape – Tel: (87) 98822-1682 e e-mail: associacaoagapepe@gmail.com -, a serem entregues em sua totalidade ou permitido o seu fracionamento em 05 (cinco) meses com periodicidade mensal; ● Não possuindo o(a) autor(a) dos fatos condições de quitar a prestação pecuniária, ou sendo a seguinte medida a mais adequada, propõe a pena de prestação de serviços à comunidade em instituição pública mais próxima à residência do(a) autuado(a), pelo prazo de 03 (três) meses, à razão de 05 (cinco) horas semanais, em atividades compatíveis com suas aptidões.*”, Despacho de designação de Audiência Preliminar, datado de 13/03/2025, Audiência designada para dia 12/06/2025, com expedição de 03 (três) cartas precatórias de intimação de audiência (Comarcas de São Mateus/ES, Olivença/AL, Juazeiro/BA), juntada de petição do advogado do autor do fato com ciência da audiência, protocolada em 01/06/2025, Audiência Preliminar realizada em 12/06/2025, com participação do autor do fato e ausentes todos os ofendidos, Despacho para oficial os juízos deprecados para devolução das cartas precatória expedidas, datado de 17/06/2025, posteriormente às devoluções das cartas precatórias, houve Despacho requerendo a expedição de nova carta precatória para o ofendido WESLEY CARDOSO DOS SANTOS para que informe o interesse no prosseguimento do feito e, em 09/09/2025, o referido ofendido compareceu a esta Unidade requerendo a desistência no prosseguimento do feito, em manifestação ministerial, protocolada em 02/10/2025, o Ministério Público requereu Promoção de Arquivamento, nos seguintes termos: “*Trata-se de procedimento instaurado com o fito de apurar a suposta prática do art. 147 do Código Penal, de forma recíproca entre si. Como é cediço,*



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Juizado Especial Criminal de Petrolina

Praça Santos Dumont, s/n - Fórum Estadual Doutor Manoel Souza Filho - Centro - Petrolina/PE - CEP:56304-200
F: (87) 3866-9582 - Atendimento: 08h as 14h - E-mail: jecrim.petrolina@tjpe.jus.br

*o delito de ameaça somente se procede mediante representação do(a) ofendido(a), conforme dispõe o §2º do art. 147 do Código Penal. Ao compulsar detidamente os autos, as vítimas **GUSTAVO SILVA PEREIRA e RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS**, cujos mandados de intimação foram cumpridos positivamente e negativamente, respectivamente, não compareceram à audiência preliminar, a fim de que pudessem expressar suas vontades em dar continuidade à persecução, procedimento previsto no artigo 75 da Lei 9.099/95. Neste diapasão, dispõe o ENUNCIADO 117 DO FONAJE que a ausência injustificada da vítima ou sua não localização importará em renúncia tácita à representação. Pontue-se que, no tocante a vítima **WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**, este renunciou expressamente ao seu direito de representação, declarando seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme ID Num. 215710155. Insta acrescentar que as partes saíram cientes do prazo decadencial de 06 (seis) meses para o exercício de direito de representação, em conformidade com o art. 103 do Código Penal. Assim, à luz do art. 395 do Código de Processo Penal, carece o Ministério Público de pressuposto processual para o exercício da ação penal. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu representante in fine assinado, no exercício de uma de suas atribuições constitucionais e legais, vem promover o **ARQUIVAMENTO** dos autos em epígrafe.”, na data de 03/10/2025, houve protocolamento de Petição do advogado do autor do fato requerendo a devolução do objeto apreendido, arma de brinquedo airsoft, marca BEEMAN P17, Decisão de arquivamento do feito, datada de 03/10/2025, nos seguintes termos: “Compulsados nos autos, conluo que nesta data já se operou o fenômeno jurídico da decadência, que é causa de extinção da punibilidade, uma vez que a parte ofendida retratou-se da representação oferecida na delegacia, já tendo decorrido o prazo decadencial de seis meses. Assim, acolho as razões apresentadas na manifestação do representante do órgão ministerial e determino o **ARQUIVAMENTO** do feito. P.R.I. arquivando-se após o trânsito em julgado. No tocante ao pedido de restituição de objeto apreendido, nos termos do art.120, §3º do CPP, intime-se o Ministério Público para se manifestar.”, vista ao Ministério Público para manifestação, datada 06/10/2025, Manifestação Ministerial, protocolada em 22/10/2025, nos seguintes termos: “Trata-se de procedimento instaurado, no qual se imputa a prática do delito previsto no **art. 147 do Código de Penal**, regido pela Lei 9.099/95, supostamente perpetrada pelo(a) autor(a) do fato epigrafado, nesta cidade. Ao compulsar detidamente os autos, verifica-se que o Ministério Público requereu arquivamento (ID Num. 217510253) em razão da renúncia expressa e tácita dos ofendidos ao direito de representação. Instado a se manifestar, diante do exposto, este Órgão Ministerial ratifica promoção de arquivamento anteriormente exarada a ID Num. 217510253.”, Despacho, proferido em 28/10/2025, nos seguintes termos: “Dê-se vista novamente ao Ministério Público para que se manifeste acerca do pedido de restituição do objeto apreendido ID 218538097, tudo em conformidade ao art.120, §3º do CPP”, vista ao Ministério Público, datada de 28/10/2025 e reiterada em 04/11/2025.*

Petrolina (PE), 05 de novembro de 2025.

MARIA IRENE ALVES
MARQUES:1783220

Assinado de forma digital por
MARIA IRENE ALVES
MARQUES:1783220
Dados: 2025.11.05 10:21:29 -03'00'

Maria Irene Alves Marques de Aquino
Gerente de Unidade